Proc. n.º 3017/2021

Demandante:

Demandada:

1. Relatório

1.1. A demandante, apresentou no TRIAVE, no dia 25 de novembro de 2021, reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, contra pessoa coletiva com sede social na aperfeiçoando mais tarde aquela petição, pedindo, em suma, a condenação da demandada na reparação, ao abrigo do seguro de recheio de casa contratado entre as partes, de um tubo que efetua a ligação entre a rede predial e a máquina de lavar louça e de um móvel de cozinha. Na petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida, a demandante alegou que, tendo celebrado com a demandada um seguro de recheio de casa, lhe participou um sinistro originado por uma rutura de um tubo da máquina de lavar loiça, que ao se romper causou uma inundação da qual resultaram danos no móvel de cozinha que se encontra junto àquela tubagem, responsabilidade que a demandada declinou com a justificação de que o bem danificado se trata de um bem imóvel.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência da ação e consequente absolvição do pedido, alegando, em suma, que o sinistro participado pela demandante e os consequente danos, se fizeram produzir em bens imóveis, os quais não se encontram cobertos pelo contrato de seguro celebrado entre as partes.

*

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e 308.º do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 970,47€, por ser este o alegado valor total estimado pela reparação que a demandante contesta.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em aferir se a demandada pode ser condenada à reparação peticionada pela demandante, no âmbito do contrato celebrado entre ambas as partes.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato firmado entre as partes, a caracterização das coisas danificadas e a verificação dos pressupostos da responsabilidade da demandada na reparação dos alegados danos.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. Em 17 de maio de 2021 a demandante celebrou com a demandada um contrato de seguro denominado "Proteção Casa", titulado pela apólice n.º
2. O contrato de seguro previa um vencimento anual, com efeitos a partir de 19 de maio de 2021, tinha como objeto o recheio do imóvel sito na

local onde a demandante habitava e estipulava as seguintes coberturas, capitais/limites indemnizatórios e franquias:

COBERTURAS,CAPITAIS E/OU LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

Cobertura	Capital/Lim. Indemnização	Franquia
Atos Grevistas	€25 000,00	
Assistência ao Domicílio	Conf. Cond. Especiais	
Danos por Água	€25 000,00	
Reconstituição de Documentos	€2 500,00	
Equipamento Eletrónico	€2 500,00	
Furto ou Roubo	€25 000,00	
Furto ou Roubo - Obj.Preciosos	€2 500,00	
Furto ou Roubo - Obj. de Valor	€5 000,00	
Incêndio, Raio e Explosão	€25 000,00	
Inundações/Tempest./Aluimentos		
Integra os seguintes riscos:		
Aluimentos de Terras	€25 000,00	€100,00
Inundações	€25 000,00	€100,00
Tempestades	€25 000,00	€100,00
Mudança Temporária	€2 500,00	
Outros Riscos		
Integra os seguintes riscos:		
Choque de Veículos Terrestres	€25 000,00	€100,00
Demolição e Remoção Escombros	€2 500,00	€100,00
Danos por Fumo ou Calor	€25 000,00	€100,00
Derrame Acidental de Óleo	€25 000,00	€100,00

3. Em data não concretamente apurada, mas seguramente poucos dias antes de 29 de setembro de 2021, o tubo ligação entre a máquina de lavar loiça e a rede predial apresentou uma rutura o que originou uma inundação no imóvel onde habitava a demandante;
4. A máquina de lavar loiça encontrava-se instalada na cozinha do imóvel onde habitava a demandante;
5. Dessa inundação resultaram danos no móvel que se encontrava junto ao tubo rompido;
6. O móvel em questão envolve a banca da cozinha, encontra-se colocado sobre o chão e a ligação ao imóvel é realizada através de silicone;
7. O imóvel onde habitava a demandante era arrendado;
8. Os móveis da cozinha do referido imóvel, incluindo o móvel que envolve a banca, são modulares e facilmente destacáveis, são propriedade da demandante, que ali os mandou instalar por sua conta;
9. Em 29 de setembro de 2021 a demandante participou à demandada o sinistro o qual foi objeto de reanálise posterior;
10. A demandada não assumiu a cobertura dos danos alegando que estes se inseriam

no imóvel e não em bens móveis, tal como garantido pelo contrato subscrito pelas partes.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados os seguintes factos:

1 – Que a mangueira de ligação entre o imóvel e a máquina de lavar loiça fosse propriedade da demandante.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu* ", as declarações de parte da demandante, a contestação da demandada, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, , as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

A factualidade não provada resultou da ausência de produção prova quanto à mesma.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Dos factos provados resulta que entre a demandante e da demandada "foi celebrado um contrato de seguro denominado "Proteção Casa" e que tinha por objeto o recheio do imóvel sito na

Mais resultou provado que poucos dias antes de 29 de setembro de 2021, durante

a vigência do contrato de seguro, o tubo ligação entre a máquina de lavar loiça e a rede predial apresentou uma rutura o que originou uma inundação no imóvel onde habitava a demandante, causando danos no móvel que envolve a banca da cozinha, o qual era propriedade da demandante, mais sucedendo que a demandada se recusou a cobrir os prejuízos verificados.

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, "*Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.*".

Importa agora aludir ao clausulado do contrato celebrado entre as partes, o qual se extrai de uma série de condições gerais e particulares aplicáveis a contratos com coberturas de naturezas diversas e que, por tal, são aplicáveis conforme o âmbito de cada um dos negócios jurídicos celebrados.

Nos termos das condições gerais subscritas entre as partes estipula a alínea "o" da clausula 1.ª – Definições que bens móveis seguros são "*Bens propriedade do segurado que constituem o recheio de uma habitação, podendo os mesmos ser classificados enquanto Recheio de Habitação, Objetos de Valor ou ainda Jóias e Objetos Preciosos, conforme a seguir definido.*".

Desde logo, cotejando esta definição contratual com a factualidade dada como não provada, desde logo se impõe reconhecer a improcedência do pedido quanto à reparação do tubo que ligava a máquina de lavar loiça à rede predial visto não ter ficado provada a efetiva propriedade desse bem.

Prosseguindo.

Nos termos da citada disposição contratual não são considerados bens móveis seguros os "*Bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência*".

No que respeita à definição de "Recheio de habitação", dispõe a alínea p) da aludida clausula 1.ª que "*Recheio de habitação: Bens e objetos comummente utilizados numa habitação (com exceção dos Objetos de Valor, Jóias e Objetos Preciosos) nomeadamente: móveis e roupeiros não embutidos, eletrodomésticos de linha branca, objetos de adorno da habitação, tapetes, roupas e objetos de uso pessoal.*"

Tendo em conta o objeto coberto pelo contrato de seguro, o recheio, são, pois, estas as definições aplicáveis.

Sendo certo que a alínea "L" da clausula 1.ª das condições gerais incluem no âmbito da definição "Imóvel Seguro" os "*Bens móveis ligado materialmente ao imóvel com caracter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes,...*" , resulta medianamente apreensível que tal definição se cinge aos contratos celebrados no âmbito do seguro de imóvel, não sendo excludentes quanto a eventuais coberturas nos contratos celebrados exclusivamente para recheio, como é o caso.

Ou seja, o que se aquela alínea "L" claramente nos define é o conceito de "imóvel seguro" o qual apenas é aplicável nos contratos que claramente estipulem um seguro de imóvel, ficando na disponibilidade das partes, em especial da seguradora, a ampliação do conceito legal.

Inexistindo imóvel seguro, não é aplicável nem oponível esta definição contratual à parte que não a contratou.

Caso assim não o fosse, seguramente a demandada teria estipulado nas condições gerais do seguro a definição de "imóvel", e não a definição de "imóvel seguro", a qual, reitera-se, apenas e logicamente se aplica aos contratos que cobrem os riscos nesse tipo de bens.

Ainda assim, para que os móveis de cozinha integrassem a definição contratual de imóvel seguro, sempre teriam de preencher as condições de estarem ligados materialmente ao imóvel, com caracter de permanência, condições sobre as quais adiante nos pronunciaremos.

Destarte, as definições contratuais que aqui se cuidam são precisamente aquelas que são aplicáveis ao contrato sob exame, ou seja, as de "Bens móveis seguros" e "Recheio de habitação".

Desta forma, e face à improcedência do pedido quanto à reparação do tubo de ligação entre a máquina de lavar loiça e a rede predial, importa-nos agora proceder à caracterização do móvel de cozinha danificado e à qualificação do mesmo como bem móvel ou imóvel.

A exclusão dos bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência da definição contratual de "*Bens móveis seguros*" remete-nos inelutavelmente para o art.º 204.º, n.º3 do Código Civil, o qual postula que "*3- É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência*".

As coisas imóveis, no caso de um prédio urbano, compreendem as partes componentes e as partes integrantes.

As partes componentes consistem naquelas que fazem parte da estrutura do próprio prédio e na falta das quais o mesmo não se pode considerar completo, por não ser próprio à sua finalidade.

Quanto às partes integrantes ensina-nos o ilustre Prof. Manuel Andrade *in* "Teoria Geral da elação Jurídica", Vol I, Coimbra, pag 237, que partes integrantes são as coisas móveis que *"não chegam a ser elementos da própria estrutura do prédio, que sem elas não deixaria de existir completo e prestável para o uso a que se destina. Só que aumentam a utilidade do mesmo prédio, enquanto servem para o tornar mais produtivo, ou para a sua maior segurança, comodidade ou embelezamento".*

Não obstante, para que sejam consideradas partes integrantes, estas coisas móveis na sua natureza, tem de estar materialmente ligadas ao prédio e bem assim que esta ligação revista o caracter de permanência, ou seja, que tal ligação tenha um caracter de perpetuidade, sem limite temporal, a não ser aquele que resulte do desgaste físico intrínseco à própria coisa (cfr Manuel Andrade *in* "Teoria Geral da elação Jurídica", Vol I, Coimbra, pag 238 e 239, nota 1).

Resulta das regras da experiência comum que os móveis de cozinha, ainda que materialmente ligados às paredes, no caso em apreço apenas mediante uma cola de silicone, não detêm o caracter de perpetuidade, visto serem facilmente substituíveis por outros, consoante o desejo ou necessidade dos seus proprietários. Não passam assim de meros móveis os quais, apesar de aumentarem a utilidade do

prédio, tal como qualquer outro móvel ou estante, não constituem parte integrante do mesmo (cfr. Acordão da Relação de Guimarães, de 7 de novembro de 2019, proc.º 6196/14.7T8VNF-E-G1, relator José Moreira Dias).

Ou seja, a característica de parte integrante dos móveis de cozinha apenas poderia resultar de disposição legal ou contratual claramente comunicada e esclarecida junto da parte subscritora, o que, como se viu, não resulta do clausulado aplicável.

No que concerne a uma eventual imposição legal que possa determinar a natureza de parte integrante aos móveis de cozinha, verifica-se que esta inexiste, à exceção do lava-loiça, o qual, nos termos do art.º 84.º, n.º 2 do Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.882, de 07 de agosto de 1951, é de instalação obrigatória para que seja emitida a respetiva licença de habitabilidade.

Sem embargo, como resulta da factualidade dada como provada, verifica-se que os danos se produziram no móvel envolvente do lava-loiça e não no lava-loiça em si, pelo que, perante a fundamentação expendida, concluímos que o móvel em questão não é parte integrante do imóvel, mas constitui coisa móvel, estando assim abrangida pela cobertura do risco contratado no seguro em apreço, posto que também não se trata de móvel embutido.

No que concerne à verificação dos pressupostos da reparação peticionada, resulta do n.º 2 da clausula 1.ª das Condições Especiais, relativa a "Danos por água", contratada pela demandante que: "*A garantia abrange os danos de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgotos das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.*"

No caso concreto verificamos que os danos ocorreram num bem móvel, propriedade da demandante, por força da ação da água proveniente de rotura imprevista de uma ligação entre um aparelho ligado e a rede de distribuição de água.

Encontram-se assim os danos verificados naquele móvel, cobertos pelo seguro contratado entre as partes, pelo que procede, quanto a este bem, o pedido da demandante.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido contra a demandada e condeno esta à reparação integral dos danos que se verificaram no móvel de cozinha.

No mais se absolve a demandada.

Notifique-se

Ponta Delgada, 25 de junho de 2022

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: BI11139666
Data: 2022.06.25 20:07:30+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Nos termos das condições gerais subscritas entre as partes estipula a alínea "o" da clausula 1.ª – Definições que bens móveis seguros são "*Bens propriedade do segurado que constituem o recheio de uma habitação, podendo os mesmos ser classificados enquanto Recheio de Habitação, Objetos de Valor ou ainda Jóias e Objetos Preciosos, conforme a seguir definido.*".

Cotejando esta definição contratual com a factualidade dada como não provada, improcede o pedido quanto à reparação do tubo que ligava a máquina de lavar loiça à rede predial visto não ter ficado provada a efetiva propriedade desse bem.

As coisas imóveis, no caso de um prédio urbano, compreendem as partes componentes e as partes integrantes.

As partes componentes consistem naquelas que fazem parte da estrutura do próprio prédio e na falta das quais o mesmo não se pode considerar completo, por não ser próprio à sua finalidade.

Quanto às partes integrantes ensina-nos o ilustre Prof. Manuel Andrade *in* "Teoria Geral da elação Jurídica", Vol I, Coimbra, pag 237, que partes integrantes são as coisas móveis que *"não chegam a ser elementos da própria estrutura do prédio, que sem elas não deixaria de existir completo e prestável para o uso a que se destina. Só que aumentam a utilidade do mesmo prédio, enquanto servem para o tornar mais produtivo, ou para a sua maior segurança, comodidade ou embelezamento".*

Não obstante, para que sejam consideradas partes integrantes, estas coisas móveis na sua natureza, tem de estar materialmente ligadas ao prédio e bem assim que esta ligação revista o caracter de permanência, ou seja, que tal ligação tenha um caracter de perpetuidade, sem limite temporal, a não ser aquele que resulte do desgaste físico intrínseco à própria coisa (cfr Manuel Andrade *in* "Teoria Geral da elação Jurídica", Vol I, Coimbra, pag 238 e 239, nota 1).

Resulta das regras da experiência comum que os móveis de cozinha, ainda que materialmente ligados às paredes, no caso em apreço apenas mediante uma cola de silicone, não detêm o caracter de perpetuidade, visto serem facilmente substituíveis por outros, consoante o desejo ou necessidade dos seus proprietários. Não passam assim de meros móveis os quais, apesar de aumentarem a utilidade do prédio, tal como qualquer outro móvel ou estante, não constituem parte integrante do mesmo (cfr. Acordão da Relação de Guimarães, de 7 de novembro de 2019, proc.º 6196/14.7T8VNF-E-G1, relator José Moreira Dias).

No caso concreto verificamos que os danos ocorreram num bem móvel, propriedade da demandante, por força da ação da água proveniente de rotura imprevista de uma ligação entre um aparelho ligado e a rede de distribuição de água.

Encontram-se assim os danos verificados naquele móvel, cobertos pelo seguro contratado entre as partes, pelo que procede, quanto a este bem, o pedido da demandante.